



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.725288/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.397 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FERNANDO DE SOUZA LEITE DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade das despesas declaradas, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/62):

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/13) relativo ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 3.006,69 sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 11.442,35.

Dedução Indevida com Dependentes, glosa do valor de R\$ 1.655,88.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosa do valor de R\$ 1.320,00.

Cientificado do lançamento em 06/10/2011 (fl. 34), o contribuinte apresentou, em 01/11/2011, a impugnação de fls. 02/04 na qual **contesta parcialmente o lançamento** uma vez que possui os comprovantes das despesas médicas relativas **ao plano de saúde da Ampla Energia e Serviços, no valor de R\$ 2.255,60, e aos serviços de fisioterapia prestados pela profissional Grazielle da Cunha Santanna, no valor total de R\$ 6.000,00.**

Diz que tais documentos obedecem aos parâmetros legais exigidos. Requer, portanto, a consideração de despesas médicas no total de R\$ 8.255,60.

Em 06/12/2011, o contribuinte solicitou a anexação de cópias dos recibos de pagamento a Grazielle da Cunha Santanna com as retificações necessárias para substituir os entregues anteriormente.

Antes do julgamento, foi juntado ao processo extrato do Sistema Sief (fl. 36), indicando a transferência do crédito tributário não impugnado para o processo nº 15553.720.638/2011-42. Remanesce controlado no presente processo a cobrança do IRPF Suplementar impugnado, no valor de R\$ 1.847,46, acompanhado da multa de 75% e juros de mora.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. EFETIVIDADE DO PAGAMENTO.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste sujeitam-se a comprovação ou justificação, devendo ser glosadas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos da legislação do imposto de renda.

Na falta de comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos e/ou do correspondente pagamento, é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não impugnada expressamente com argumentos de fato e de direito, por extrapolar os limites da lide, não é passível de exame pela autoridade julgadora,

configurando-se a parcela correspondente do lançamento definitivamente constituída na esfera administrativa e o crédito tributário correspondente prontamente exigível.

Cientificado da decisão, em 18/03/2016 (fls. 66), o contribuinte, em 12/04/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 67/72), insurgindo-se contra a glosa da despesa médica remanescente, alegando, em apertada síntese, que os recibos retificados apresentados estão em conformidade com a legislação de regência e os pagamentos foram realizados em espécie, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar os tratamentos realizados e os respectivos dispêndios. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/77.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljeciv, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 103), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Grazielle da Cunha Sant'Anna, no valor de R\$ 6.000,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme expressamente consignado na autuação (fls. 9)**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 58/62), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, **para formar**

sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos retificados como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outras, com a apresentação de declaração emitida pela profissional contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos (fls. 14/19) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto